

À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA

Recurso de Agravo ao CONSEMA

Processo Administrativo nº 006557-05.67/13-5

Auto de Infração nº 726/2013

Empresa Autuada: IMOBRAS INDÚSTRIA DE MOTORES ELÉTRICOS LTDA.

Auto de Infração lavrado em decorrência do não atendimento de itens da Licença de Operação e de ofício do órgão ambiental. Artigos 66, II e 80 do Decreto Federal 6.514/2008. Falta de pressupostos legais. Recurso Improvido.

Relatório

A IMOBRAS INDÚSTRIA DE MOTORES ELÉTRICOS LTDA. foi atuada em decorrência do “não atendimento ao ofício 14335/2012 e aos itens 2.3.1, 4.2 e 4.3 da Licença de Operação 7699/2012-DL, que se refere ao envio trimestral do relatório de envio de efluentes líquidos para tratamento externo, ao preenchimento das planilhas trimestrais de resíduos sólidos (SIGERCORS) e ao envio do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS”. De acordo com o Auto de Infração, foram infringidos os seguintes dispositivos legais: art. 99 da Lei 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990, art. 66, II e art. 80 do Decreto Federal 6.514/2008. Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$ 5.326,00 (cinco mil, trezentos e vinte seis reais), e de advertência, para que a empresa apresente em um prazo máximo de 30 (trinta) dias o atendimento aos itens do Ofício 14435/2012 e itens 2.3.1, 4.2 e 4.3 da Licença de Operação 7699/2012-DL. Também, consta na Auto de Infração que o não cumprimento da advertência implicará na multa de R\$ 10.652,00 (dez mil, seiscentos e cinquenta e dois reais).

A atuada teve ciência do Auto de Infração em 10.07.2013, apresentando defesa em 30.07.2013, com os seguintes pedidos: arquivamento do processo administrativo, em razão do atendimento das exigências solicitadas, a ser demonstrado dentro do prazo; e, alternativamente, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada e a redução da multa em 90% nos termos do §2º do art. 114 da Lei 11.520/2000. Em 09.08.2013 é feita a juntada de documentos.

A decisão administrativa nº 574/2015 julgou procedente o Auto de Infração, incidente a penalidade de multa, no valor de R\$ 5.326,00 (cinco mil, trezentos e vinte seis reais), e não incidente a segunda multa, em razão do cumprimento da advertência. Notificada da decisão, em 02.09.2015, a atuada apresentou recurso, em 09.09.2015, alegando ter demonstrado o cumprimento de todos os itens solicitados, requerendo a absolvição das penalidades impostas ou a redução substancial do valor da multa fixada, em razão das circunstâncias do caso concreto e de sua primariedade.

A decisão administrativa nº 213/2017 negou provimento ao recurso apresentado, mantendo a decisão administrativa de primeira instância e a incidência da penalidade de multa no valor de R\$ 5.326,00 (cinco mil, trezentos e vinte seis reais).

A autuada apresentou recurso ao Consema, em 17.10.217, que foi julgado inadmissível por não se enquadrar nas possibilidades previstas no art. 1º da Resolução Consema 028/2002, embora já estivesse vigente a Resolução Consema 350/2017, que traz as mesmas hipóteses de cabimento de recurso. Contra essa decisão, foi interposto o presente Agravo.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que o Agravo é tempestivo, conforme ficou demonstrado nos autos do processo.

De acordo com as razões recursais, a autuada visa a admissão e provimento do recurso interposto ao Consema, que reitera os pedidos de insubsistência do Auto de Infração, de absolvição da penalidade imposta ou de redução substancial do valor da multa fixada, em razão das circunstâncias do caso concreto e de sua primariedade.

No entanto, nenhum dos argumentos apresentados se enquadra nas hipóteses de cabimento de recurso ao Conselho, previstas no artigo 1º da Resolução Consema 350/2017, quais sejam: omissão em ponto arguido na defesa, que a decisão tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo Consema ou que a mesma apresenta orientação diferente daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante. Também, não se trata de questão de ordem pública.

Ainda, cabe ressaltar que a parte autuada somente reitera pontos que foram expressamente rejeitados nas últimas duas instâncias de julgamento.

Dispositivo

Diante do exposto e da falta dos pressupostos legais previstos na Resolução Consema 350/2017, recebo o Recurso de Agravo e nego provimento.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2020.

Marion Luiza Heinrich
OAB/RS 61.931
Conselheira da CTP de Assuntos Jurídicos do Consema